



WMWD DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 19.174.600/0001-02 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15428846-2 - Rua: Sucupira, nº 61, Casa - Bairro: Centro - Canaã dos Carajás - PA - CEP: 68.356.015 - FONE: (094) 99159-7362 - E-MAIL: mdbebidas51@hotmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2025/CMCC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025/SRP

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.

Recorrente: Welton Alves Moreira.

Empresa: WMWD DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ Nº 19.174.600/0001-02.

RECURSO ADMINISTRATIVO





À

Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Excelentíssimo Senhor Oseias Lima da Fonseca

A Empresa WMWD Distribuidora LTDA, inscrito no CNPJ nº 19.174.600/0001-02, localizado na Rua Sucupira, nº61, Bairro Centro, Canaã dos Carajás – PA, por seu representante legal, Sr. Welton Alves Moreira, inscrito no CPF nº 623.565.932-68, vem, com o devido respeito, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em identificar falha no sistema durante a fase de intenção de recursos para os itens 03 e 06, que não haviam sido habilitados no sistema, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Durante a fase de recurso e contrarrazão foram identificados que o sistema apresentou falhas, **VISTO QUE OS ITENS 003 E 006 NÃO HAVIA SIDO HABILITADO NO SISTEMA.**

Tais dúvidas não se originam de mera conjectura, mas sim de **indícios objetivos e relevantes, que comprometem a credibilidade do certame, por consequência, a regularidade do procedimento licitatório. e impõem à Administração o dever de cautela e apuração, sob pena de violação aos princípios que regem a contratação pública.**

Cumprê destacar que em 14/01/2026 11:44:23 - Sistema – Um breve relato do agente de contratação relatando a classificação da empresa NUNES MARTINS COMERCIO LTDA, para os itens 003 e 006

14/01/2026 17:17:10 - Pregoeiro - VISTO QUE OS ITENS 003 E 006 NÃO HAVIA SIDO HABILITADO NO SISTEMA, DEU-SE A HABILITAÇÃO NESTA DATA PARA O CERTAME PROSSEGUIR COM A ADJUDICAÇÃO.

14/01/2026 17:06:16 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0006 foi definida pelo pregoeiro para 14/01/2026 às 17:16.

14/01/2026 17:06:16 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0003 foi definida pelo pregoeiro para 14/01/2026 às 17:16.

14/01/2026 16:48:27 - Sistema - Para o item 0006 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor NUNES MARTINS COMERCIO LTDA.

14/01/2026 16:48:27 - Sistema - Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor NUNES MARTINS COMERCIO LTDA.

14/01/2026 15:30:03 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0003 foi definida pelo pregoeiro para 14/01/2026 às 15:40.

14/01/2026 15:29:31 - Sistema - O fornecedor NUNES MARTINS COMERCIO LTDA teve suas propostas aceitas no processo.



14/01/2026 11:44:23 - Sistema - O item 0006 tem como novo arrematante NUNES MARTINS COMERCIO LTDA com lance de 17,85

14/01/2026 11:44:23 - Sistema - O item 0003 tem como novo arrematante NUNES MARTINS COMERCIO LTDA com lance de 4,04 - por tal motivo essa autoridade tome as medidas cabíveis para que todas as empresas licitantes não sejam prejudicadas por erro do sistema.

II – DO DIREITO

1. Do Dever de Diligência da Administração

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 é cristalino ao dispor que sempre que necessário, a Administração poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na entrega dos documentos para habilitação

Ou seja, a simples existência de dúvida justificada impõe à Administração o dever de diligenciar para assegurar a regularidade do certame.

O artigo 147 da Lei nº 14.133/2021 é claro, trata de possibilidade de revogação ou anulação do processo em caso de falha ou irregularidade no processo

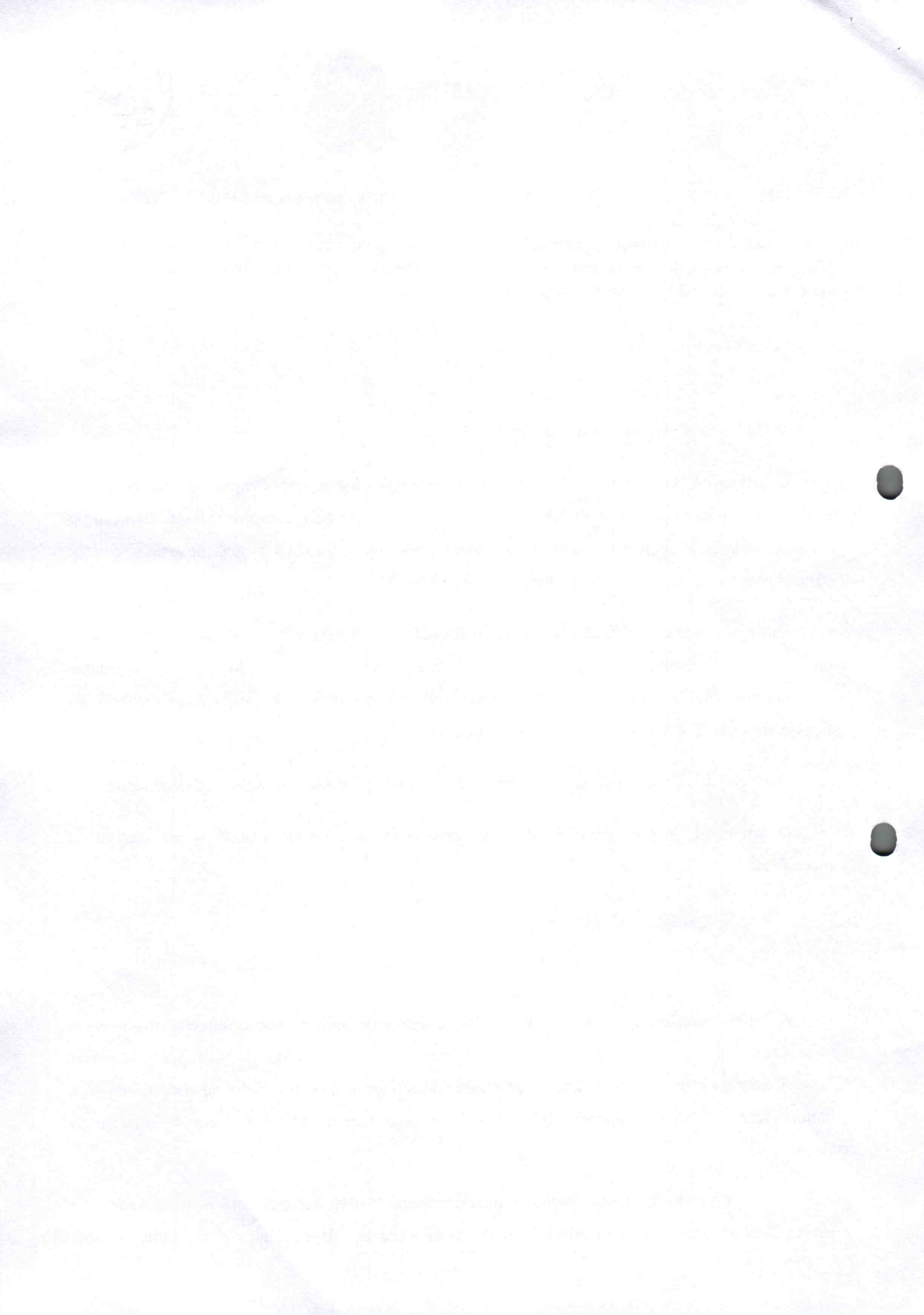
O artigo 148 também aborda a hipótese de anulação do processo por motivo de ilegalidade.

O artigo 149 regula a possibilidade de revogação do processo licitatório por motivo de conveniência ou oportunidade.

A Administração não pode permanecer inerte diante de indícios que coloquem em dúvida a autenticidade da lisura do certame.

A existência de elementos que suscitam dúvida relevante quanto à falha no sistema impõe à Administração o dever de diligenciar para aferir a irregularidade, promover a imediata anulação do certame.

A inércia da Administração em apurar indícios de irregularidade em processos licitatórios pode configurar grave violação aos princípios da moralidade, da eficiência e da vantajosidade.





O risco de não diligenciar é, inclusive, reconhecido pelo próprio TCU, logo a omissão da Administração diante de indícios graves das irregularidades em documentos apresentados por licitantes pode acarretar nulidade do certame.

A habilitação de licitante cuja documentação levanta dúvidas relevantes pode comprometer o interesse público e violar o dever de diligência da Administração.

2. Da Responsabilidade Penal e Administrativa

A apresentação de documentos falsos ou com informações inverídicas pode acarretar responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

O Código Penal Brasileiro prevê sanções severas para quem apresenta documentos falsos ou adulterados:

Artigo 299 do Código Penal:

“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

Além disso, o artigo 155 e 156 da Lei 14.133/2021 diz que o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente se vier a apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

Bem como fraudar, de qualquer modo, o caráter competitivo da licitação.

Ainda, o Ministério Público tem reiterado a necessidade de rigor na apuração de dúvidas sobre documentos apresentados em processos licitatórios, conforme orientações do MPF sobre Combate a Fraudes em Licitações. Reforçando a necessidade de especial atenção a documentos com elementos que destoam da lógica do ramo de atividade ou de consumo habitual da empresa emitente. A simples apresentação de documentação suspeita ou inconsistente já é suficiente para instaurar procedimentos de apuração e pode ensejar responsabilização administrativa e penal.

3. Do Risco em prosseguir com o certame



Manter o processo em curso, cujo apresentou falha no sistema:

- Compromete a integridade e a isonomia do certame.
- Aumenta o risco de prejuízo financeiro ao erário, caso haja posterior comprovação de falha técnica no sistema ou execução inadequada.
- Fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021.

Ressaltamos que a omissão da Administração diante de indícios graves da falha do sistema pode acarretar nulidade do certame.

4. Da Obrigação de Zelar pela Isonomia e Pela Seleção da Proposta Vantajosa
O artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios da licitação, entre outros, a isonomia, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública e a observância do interesse público.

Permitir que um certame seja homologado, quando existem dúvidas fundamentadas sobre a sua lisura, afronta os princípios da isonomia, da seleção vantajosa e da moralidade.

III – DO CASO CONCRETO NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA,

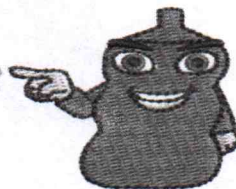
Durante a face de recurso e contrarrazão foram identificados que o sistema apresentou falhas, **VISTO QUE OS ITENS 003 E 006 NÃO HAVIA SIDO HABILITADO NO SISTEMA.**

Tais dúvidas não se originam de mera conjectura, mas sim de **indícios objetivos e relevantes, que comprometem a credibilidade do certame, por consequência, a regularidade do procedimento licitatório. e impõem à Administração o dever de cautela e apuração, sob pena de violação aos princípios que regem a contratação pública.**

Cumpre destacar que em 14/01/2026 11:44:23 - Sistema – Um breve relato do agente de contratação relatando a classificação da empresa NUNES MARTINS COMERCIO LTDA, para os itens 003 e 006

14/01/2026 17:17:10 - Pregoeiro - **VISTO QUE OS ITENS 003 E 006 NÃO HAVIA SIDO HABILITADO NO SISTEMA, DEU-SE A HABILITAÇÃO NESTA DATA PARA O CERTAME PROSSEGUIR COM A ADJUDICAÇÃO.**





14/01/2026 17:06:16 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0006 foi definida pelo pregoeiro para 14/01/2026 às 17:16.

14/01/2026 17:06:16 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0003 foi definida pelo pregoeiro para 14/01/2026 às 17:16.

14/01/2026 16:48:27 - Sistema - Para o item 0006 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor NUNES MARTINS COMERCIO LTDA.

14/01/2026 16:48:27 - Sistema - Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor NUNES MARTINS COMERCIO LTDA.

14/01/2026 15:30:03 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0003 foi definida pelo pregoeiro para 14/01/2026 às 15:40.

14/01/2026 15:29:31 - Sistema - O fornecedor NUNES MARTINS COMERCIO LTDA teve suas propostas aceitas no processo.

14/01/2026 11:44:23 - Sistema - O item 0006 tem como novo arrematante NUNES MARTINS COMERCIO LTDA com lance de 17,85

14/01/2026 11:44:23 - Sistema - O item 0003 tem como novo arrematante NUNES MARTINS COMERCIO LTDA com lance de 4,04 - por tal motivo essa autoridade tome as medidas cabíveis para que todas as empresas licitantes não sejam prejudicadas por erro do sistema.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Que seja determinada, com a máxima urgência, o cancelamento do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2025/CMCC e PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025/SRP, por ter apresentado falha no sistema especificamente por não habilitar os itens 003 e 006 comprometendo a lisura do processo**
2. Alternativamente, diante da gravidade da dúvida e do risco à lisura do certame, que seja promovido a imediata anulação dos itens em questão por comprometer a regularidade da licitação.
3. Que seja preservada a lisura do certame e assegurados os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da moralidade administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 15 de janeiro de 2026.



WELTON ALVES Assinado de forma digital
por WELTON ALVES
MOREIRA:62356 MOREIRA:62356593268
593268 Dados: 2026.01.15 15:06:38
-03'00'

Welton Alves Moreira
CNH N° 01374758299 DETRAN/PA
CPF N° 623.565.932-68

WMWD
DISTRIBUIDORA
LTDA:19174600
000102

Assinado de forma
digital por WMWD
DISTRIBUIDORA
LTDA:19174600000102
Dados: 2026.01.15
15:01:14 -03'00'

WMWD DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 19.174.600/0001-02

RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATORIO 043/2025/CMCC



De MDBEBIDAS 51 <mdbebid51@hotmail.com>
Para licitacao@cmcanaadoscaraajas.pa.gov.br <licitacao@cmcanaadoscaraajas.pa.gov.br>
Data 2026-01-15 15:14

RECURSO PRONTO ASS.pdf (~337 KB)





ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2025/CMCC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, no uso de minhas atribuições legais e em estrita observância às normas da Lei nº 14.133/2021 e às orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), passo a decidir sobre o recurso administrativo interposto pela empresa WMWD Distribuidora LTDA.

1. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

A recorrente insurge-se contra o andamento do certame alegando falhas técnicas críticas no sistema eletrônico, especificamente a impossibilidade de habilitação automática dos itens 003 e 006 e erros na fase de intenção de recursos. Os registros do sistema confirmam que a plataforma operou com deficiências que exigiram intervenções manuais, comprometendo a automação e a segurança esperada.

Considerando a tempestividade e a legitimidade da recorrente, conheço do recurso e passo à análise fundamentada do mérito para fins de anulação do processo.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise dos fatos demonstra a existência de uma ilegalidade insanável decorrente do mau funcionamento do sistema, o que impede a seleção da proposta mais vantajosa e fere o tratamento isonômico entre os licitantes. A decisão de anular o certame ampara-se nos seguintes fundamentos:

- Fundamentação Direta (Lei nº 14.133/2021):



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

◦ Art. 71, Inciso III: Esta autoridade possui a competência para proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação, sempre que constatada ilegalidade insanável no procedimento. O vício tecnológico relatado compromete a lisura do certame, tornando-o juridicamente inviável.

◦ Art. 147: A anulação é a medida impositiva diante da ilegalidade na formação do processo e opera efeitos retroativos (*ex tunc*), desconstituindo os atos desde a sua origem e impedindo que o contrato produza efeitos ordinários.

◦ Art. 149 e 150: A declaração de nulidade é necessária para evitar contratações eivadas de defeitos graves, ressaltando-se que a Administração deve promover a responsabilização de quem deu causa à irregularidade e observar o dever de indenizar o contratado por eventuais atos executados em boa-fé, caso aplicável.

• Fundamentação Baseada em Jurisprudência (Princípio da Autotutela):

◦ Súmula 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". Este princípio de autotutela obriga o gestor público a intervir quando o interesse público e a legalidade estrita são ameaçados por erros procedimentais.

◦ Diferença entre Anulação e Revogação: Registra-se que este ato trata-se de anulação (Art. 71, III), motivada por vício de legalidade (falha no sistema), e não de revogação (Art. 71, II), que seria baseada em conveniência ou fato superveniente.

• Procedimento Legal (Art. 71, §3º):

◦ Conforme determina a lei, a anulação exige a garantia do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, tal direito foi exercido por meio do próprio rito recursal, garantindo a prévia manifestação dos interessados antes da oficialização desta decisão.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Compulsando os autos e os registros do sistema anexados ao recurso, observa-se que em 14/01/2026, o próprio sistema e o agente de contratação registraram que "os itens 003 e 006 não haviam sido habilitados no sistema", sendo necessária uma intervenção manual para que o certame prosseguisse. Tais registros comprovam que a plataforma não operou de forma automatizada e segura, gerando incertezas sobre a fase de habilitação e adjudicação.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

Do Dever de Autotutela e Legalidade: De acordo com o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve assegurar o tratamento isonômico e a seleção da proposta mais vantajosa. A ocorrência de falhas técnicas sistêmicas fere diretamente o princípio da publicidade e da transparência, além de prejudicar a competitividade.

A legislação atual e a doutrina consolidada pelos Tribunais de Contas (conforme as diretrizes da Cartilha do TCU) impõem à Administração o dever de diligência. O artigo 147 da Nova Lei de Licitações estabelece que, constatada irregularidade no procedimento licitatório, a autoridade deve adotar as medidas necessárias para o seu saneamento ou, caso inviável, proceder à anulação.

Dos Riscos de Prosseguimento: Manter um certame eivado de vícios tecnológicos:

- Compromete a integridade e a isonomia entre os participantes.
- Fere o princípio da moralidade e da seleção vantajosa para o erário.
- Expõe a Administração a futuras nulidades judiciais ou sanções dos órgãos de controle, dado que a omissão diante de falhas graves configura violação ao dever de cautela.

A Administração possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou revogá-los por conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivado. No caso em tela, a falha no sistema impediu o exercício pleno do direito de recurso e a correta habilitação automática, o que torna o processo insanável nesta fase.

4. DECISÃO

Ante o exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e interesse público, decido:

1. CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa WMWD Distribuidora LTDA.

2. DETERMINAR O CANCELAMENTO (ANULAÇÃO) do Processo Licitatório nº 043/2025/CMCC e do Pregão Eletrônico nº 019/2025/SRP, em virtude das falhas técnicas comprovadas no sistema que impediram a habilitação regular dos itens 003 e 006, comprometendo a lisura do certame.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

3. DETERMINAR ao Setor de Licitações que tome as providências necessárias para a abertura de um novo processo, garantindo que o sistema utilizado ofereça a segurança e a transparência exigidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelas normas dos Tribunais de Contas.

Publique-se e intime-se.

Canaã dos Carajás – PA, 22 de janeiro de 2026.

FLAVIO GOMES DE SOUZA:69641986287
87

Assinado de forma digital por
FLAVIO GOMES DE
SOUZA:69641986287
Dados: 2026.01.22 12:56:55
-03'00'

FLAVIO GOMES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
Autoridade Superior
Canaã dos Carajás-PA